FUNCIONÁRIO PÚBLICO — EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS

— A equiparação de vencimentos é da competência exclusiva do Legislador e não do Poder Judiciário, salvo quando autorizada expressamente em lei não cumprida pelo Executivo.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Albertino Agostinho Brasil e outros *versus* União Federal
Apelação cível n.º 4.533 — Relator: Sr. Ministro
CÂNDIDO LOBO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível n.º 4.533, do Distrito Federal.

Acordam os Juízes da 2.ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, por maioria de votos, dar provimento a ambos os recursos para reformar a decisão recorrida e julgar improcedente a ação, tudo na conformidade das notas taquigráficas anexas.

Rio, 20 de julho de 1953. — *Ábner de Vasconcelos*, Presidente. — *Cândido Lobo*, Relator designado.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Alfredo Bernardes — Albertino Agostinho Brasil e outros

funcionários públicos, ocupantes de cargos de Revisor, Operário de Imprensa e Gráfico nos Ministérios da Guerra e da Marinha, intentam a presente ação ordinária contra a União Federal a fim de condená-la a estabelecer para as carreiras a que pertencem a mesma composição fixada na Lei n.º 1.455, de 10 de outubro de 1951, para as carreiras de "Gráfico" e "Revisor de Provas" da Imprensa Nacional.

Sustentam os autores: que exercem nos serviços gráficos dos Ministérios da Guerra e da Marinha, funções iguais às dos gráficos e servidores da Imprensa Nacional; que essa igualdade de funções está expressamente reconhecida no art. 73 da Lei n.º 4.632, de 6 de janeiro de 1923, que estendeu ao pessoal dos Ministérios Militares as mesmas garantias e vantagens concedidas em lei aos da Imprensa Nacional; que a regra da isonomia inserta no art. 141, § 1.º, da Constituição, fundamento essencial do regime jurídico da função pública, está reconhecida na lei expressa, já citada, e também no decreto n.º 5.622, de 28 de dezembro de 1928 e seu Regulamento aprovado pelo decreto n.º 18.588, de 28 de janeiro de 1929, art. 3.º; que a jurisprudência também consagrou o preceito de que "a trabalho igual, corresponde igual salário": que tendo a Lei 1.455, de 10 de outubro de 1951, dado nova composição às carreiras de "Gráfico" e de "Revisor de provas" da Imprensa Nacional, *com o acesso de quatro letras aos seus ocupantes*, a situação dos servidores de iguais carreiras dos serviços gráficos dos Ministérios da Guerra e da Marinha, ficou em manifesta desigualdade, desde exerçam funções iguais aos beneficiados pela referida lei, mas com vencimentos inferiores; que, assim, impõe-se a condenação da União a estabelecer para suas carreiras a mesma composição fixada na Lei n.º 1.455, para as de "Gráfico" e "Revisor de Provas" da Imprensa Nacional, juros da mora, custas e honorários de advogado. A União contestou a causa argüindo preliminares e de *meritis*, alegou que o aumento de vencimentos, pleiteado pelos autores, é da iniciativa exclusivamente do Presidente da República, junto ao Congresso Nacional não podendo o Judiciário substituir-se aos Poderes Executivo e Legislativo para concedê-lo.

Saneado o processo e repelidas as preliminares de nulidade do processo e de prescrição, o douto Juiz *a quo* julgou a ação procedente, em parte, atendendo, assim, as pretensões dos autores, salvo quanto a vencimentos atrasados e a honorários de advogado, êstes por incabíveis na espécie e aquêles por serem reconhecidos em sentença constitutiva de direito, cujos efeitos não retroagem além da inicial.

Esta sentença está submetida a duas apelações: a dos autores, visando a condenação da ré ao pagamento de vencimentos a partir da lei n.º 1.455 e honorários advocatícios; e a da União insistindo pela improcedência total da demanda (fls. 66 a 70 e fls. 72 a 74, lê).

Nesta instância o Dr. Subprocurador Geral da República, ao opinar pelo provimento da apelação da ré, assim se pronunciou: (fls. 87 a 88, lê).

E' o relatório:

VOTO

O Sr. Ministro Alfredo Bernardes (Relator) — A Lei n.º 4.632, de 6 de janeiro de 1923, e o Decreto n.º 5.622, de 28 de dezembro de 1928, regulamentado pelo Decreto número 18.588, de 28 de janeiro de 1929, estão revogados pela Lei n.º 284, de 28 de outubro de 1936, que reajustou os quadros e os vencimentos do funcionalismo público civil da União.

A respeito dessa revogação, não pode haver dúvida.

E' certo que alguns julgados referidos pelos autores admitem a assemelhação de vencimentos mesmo depois da vigência da aludida Lei n.º 284. Mas, isso ocorreu, parece-me, com relação aos funcionários que adquiriram direito à essa assemelhação, por esta-

rem integrados nos quadros da administração à data da promulgação da Lei n.º 5.622, de 28 de dezembro de 1928. Tal direito tornou-se de natureza permanente, conforme salientou o Sr. Ministro Macedo Ludolf, no seu voto proferido no recurso extraordinário n.º 17.777, porque o art. 13 da citada Lei n.º 5.622 dispôs que, a *qualquer tempo*, deveriam ser corrigidas as tabelas organizadas sôbre o assunto da assemelhação quando se verificasse êrro ou omissão.

Ora, nos autos não há prova de que os autores pertencessem ao quadro de funcionalismo federal, antes da vigência da Lei n.º 5.622, de 1928. Procede, portanto, no seu entender a alegada revogação das leis n.º 4.632, de 1923, e n.º 5.622, de 1928, pela Lei n.º 284, de 1936.

Quanto à equiparação de vencimentos dos autores, ocupantes dos cargos de Revisor, Operário de Imprensa e Gráfico dos Ministérios da Guerra e da Marinha aos Gráficos e Revisores de Provas da Imprensa Nacional, pela regra da isonomia, não a concedo. Em outras ações em que tem sido invocada a aludida regra, neguei aplicação à mesma, por entender que ao Judiciário não cabe corrigir desigualdade de tratamento, no que toca a vencimentos, entre funcionários de atribuições idênticas. Tais desigualdades, como bem salientou o eminente Sr. Ministro Henrique D' Ávila na apelação cível n.º 1.094, só podem e devem ser corrigidos pelos poderes competentes, mediante legislação adequada.

Face ao exposto, dou provimento ao recurso de ofício e à apelação voluntária da União Federal, para julgar improcedente a ação. Ao apêlo dos autores, como é óbvio, nego provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Cândido Lobo (Revisor) — Sr. Presidente. O caso dos autos é daqueles em que a situação do Juiz torna-se deveras constrangedora, pela situação em que o espírito de fazer justiça ou de reparar injustiças, encontra forte barreira na oposição, que a tal princípio surge, através da nossa competência, quanto ao contrôle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário, impedidos que estamos de entrar no mérito da controvérsia, para só e só cuidarmos da legalidade do ato incriminado.

A equiparação de vencimentos pode ser justa, mas será ela obra do Judiciário? A meu ver, e *data venia* do ilustre defensor dos direitos dos autores, não.

Vencimentos supõe, quanto à sua fixação, competência exclusiva do legislador e não do Judiciário. Sua equiparação, conseqüentemente, escapa à esfera de ação dos juízes, salvo, se autorizada expressamente por lei, que não foi atendida pelo Executivo. Aí, a beleza doutrinária da independência e harmonia entre os três Poderes. Se o legislador entendeu derivar para um determinado salário, fixando-o, pode êle não ser justamente determinado, mas, o poder competente para decretá-lo, assim entendeu de fazê-lo, dentro da sua exclusiva competência e, por isso mesmo, tem êsse poder, o direito de aumentar aquela fixação, quando bem lhe aprouver, com ou sem razão para assim agir.

Assim como há salários fixados exiguamente, em outros, quis o legislador agir com censurável liberdade. Qual o contrôle do Judiciário em tais casos? Nenhum.

A equiparação, portanto, embora justa, tem que ser apreciada pelo prisma da legalidade. Aí está o art. 67, § 2.º, da Constituição federal, ressalvando a competência do Poder Legislativo, quanto a vencimento. Argumenta-se com a "igualdade de todos perante a lei". Realmente, porém, o princípio em foco, tem que ser e o é, entendido com as restrições que a própria lei impõe ao Judiciário, na sua ação interpretativa, face a face com as regras intransponíveis, que carecem sua alta missão e poder. A assemelhação só é

deferida quando legal e não quando justa.

Se é o Legislativo quem fixa vencimentos, êle, conseqüentemente, é quem os aumenta diminui ou equipara, fazendo obra de justiça administrativa e levando em conta aquêle princípio de isonomia, pregado pela nossa Constituição.

O Judiciário não tem essa extensão interpretativa dentro das suas atribuições, salvo quando encontra ilegalidade no ato administrativo negando a isonomia.

Não é êsse o caso dos autos. Não é o Judiciário que fixa vencimentos. E' o Legislativo.

Aliás, assim sempre tem entendido êste Tribunal, como salientou o parecer da douta Subprocuradoria Geral, no parecer de fls. 88, ao fazer expressa referência ao julgado na apelação número 2.499, a que alude a sentença como argumento jurisprudencial que se tornou, agora, contrário à conclusão a que chegou o ilustre Dr. Juiz *a quo* Se os autores entendem que devem ganhar a mesma coisa que seus colegas do Ministério da Justiça, o que, aliás, é medida de eqüidade, só o Poder Legislativo poderá atendê-los, modificando os atuais salários que êles hoje por lei, percebem.

E' o meu ponto de vista, reiteradamente, manifestado neste Tribunal, e até últimamente, em caso perfeitamente idêntico, proposto pelos Porteiros do Ministério das Relações Exteriores, que queriam se equiparar aos do Ministério da Fazenda.

O Juiz ou o Tribunal não tem a missão de fixar aumentar, reduzir ou equiparar vencimentos. Só o Legislativo poderá fazê-lo e assim mesmo, no caso do Executivo não reter a lei.

A lei pode fixar vencimentos injustos, como acontece no caso dos autores. Isso, eu reconheço, mas, é o próprio Legislativo que, por meio de outra lei, como órgão único competente para tanto, que poderá aumentar vencimentos injustamente fixados.

Eis por que, Sr. Presidente, dou provimento ao recurso, para julgar improcedente a ação.

DECISÃO

Como consta da ata a decisão foi a seguinte:

Depois dos votos dos Srs. Ministros Relator e Revisor, dando provimento ao recurso *ex-officio* e ao apêlo voluntário da União Federal, pediu vista dos autos o Sr. Ministro Presidente. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Ábner de Vasconcelos.

VOTO-VENCIDO

O Sr. Ministro Ábner de Vasconcelos — O estudo da copiosa legislação relacionada com a profissão dos autores apelados fêz-me chegar, com desprazer de minha parte, a um resultado diferente do a que chegou a douta turma.

Na qualidade de gráficos do Ministério da Guerra, foram beneficiados pelo Decreto legislativo n.º 5.622, de 28 de janeiro de 1928 e pelo Decreto n.º 18.588, de 28 de janeiro de 1929, que o regulamentou os quais dispuseram sôbre os vencimentos dos funcionários públicos civis da União, com as respectivas tabelas. Por êles ficaram assemelhados, quanto aos proventos, os cargos de iguais atribuições nas diversas repartições federais. Conseqüentemente, as classes de gráficos da Imprensa Oficial e do Ministério da Guerra, de iguais trabalhos, não podiam ter retribuições remuneratórias diversas. E foi o que fêz o Decreto-lei n.º 9.584, de 14-8-946, que estabeleceu para os gráficos do Ministério da Guerra a tabela que abrange os padrões de C a J para os gráficos pròpriamente ditos e para os revisores, os de G, H e I. Para os da Imprensa Oficial, o Decreto-lei n.º 9.654, de 26-8-946, enquanto conservou para os gráficos os mesmos padrões C a J, para os revisores aumentou de um padrão indo a classe de G a I. E', exatamente, a classe dos autores, que ficou sem a paridade legal reconhecida aos revisores.

A equiparação de vencimentos é-lhes um direito. A igualdade de tratamento para funcionários assemelhados expressamente por lei anterior, impõe-se.

Além disso, é o princípio da isonomia constitucional que manda, dentro da mesma classe de serviço público, dar igual tratamento.

Nego, por êste motivo, provimento a ambos os recursos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Por maioria, deu-se provimento a ambos os recursos para reformar a decisão recorrida e julgar improcedente a ação, contra o voto do Presidente. Presidiu o julgamento o Exmo. Senhor Ministro Ábner de Vasconcelos.